

[Projeto de Lei n.º 124/XVI/1.ª \(CH\)](#)

Título: Cria o Cartão de Atendimento Prioritário da Pessoa Portadora de Ostromia

Data de admissão: 10 de maio de 2024

Comissão de Saúde (9.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

Elaborada por: Rita Nobre e Elodie Rocha (DAC), Rafael Silva (DAPLEN), Maria Leitão e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 24 de maio de 2024

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa visa a criação de um cartão de atendimento prioritário nos serviços de atendimento presencial para «Pessoa Portadora de Ostomia»¹, temporária ou permanente, que tenham uma incapacidade de, pelo menos, 60%.

Os proponentes pretendem, com a presente iniciativa, conferir prioridade aos ostomizados no atendimento em serviços, públicos ou privados, devendo os prestadores de serviços reconhecer este cartão prioritário, concedendo-lhes prioridade no acesso aos mesmos.

Para o efeito, os proponentes justificam esta pretensão com o facto de a «condição de ostomizado» afetar milhares de pessoas em Portugal, sem distinção de género ou idade, acarretando inúmeros desafios físicos, psicológicos e sociais para estes doentes. Deste modo, o cartão cuja criação ora se propõe, terá por objetivo, não só, facilitar a vida diária destas pessoas, contribuindo para a sua dignidade, autonomia e bem-estar, reduzindo, assim, o estigma e a discriminação, como também promover uma sociedade mais inclusiva e solidária, promovendo uma mudança cultural e aumentando «a consciência e compreensão sobre a ostomia na sociedade portuguesa».

Para os proponentes, a criação deste cartão representa «um compromisso do Estado português com a promoção dos direitos e da qualidade de vida de todos os cidadãos, independentemente das suas condições de saúde.»

Assinale-se, por último, que, de acordo com o artigo 5.º da iniciativa, os membros ministeriais competentes terão de promover campanhas de divulgação e sensibilização a respeito de pessoas com ostomia.

¹ Conforme resulta do enquadramento jurídico da Parte III da presente Nota Técnica, a legislação e documentação das associações dos doentes portadores desta patologia parecem apontar para o termo «ostomizado». Deste modo, sugere-se a ponderação do uso desta expressão em sede de eventual apreciação na especialidade.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)², que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, conforme disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa. Não obstante, pode ser analisado pelos Deputados, no decurso do processo legislativo, se é necessário salvaguardar o limite imposto pelo n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como «norma-travão». Com efeito, é proposto no artigo 2.º a emissão, pelo Ministério da Saúde, de um cartão gratuito de atendimento prioritário da pessoa portadora de ostomia e, no artigo 5.º, campanhas de divulgação e sensibilização sobre a ostomia e o referido cartão, promovidas pelos ministérios. Caso se considere que tal envolve o aumento de despesas orçamentais, relevantes à luz da «norma-travão», a norma de entrada em vigor poderá ser alterada, por exemplo, de modo que as normas com efeitos orçamentais apenas produzam efeitos ou entrem em vigor com a lei do Orçamento do

² Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal.

Estado subsequente.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 8 de maio de 2024, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Saúde (9.^a) a 10 de maio, por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado na reunião plenária de dia 15 de maio.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)³.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Nos termos do n.º 1 do [artigo 64.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#), «todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover». Estabelecem ainda os n.ºs 1 e 2 do [artigo 71.º](#) da Lei Fundamental, que «os cidadãos portadores de deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados», sendo que o Estado se obriga «a realizar

³ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração dos cidadãos portadores de deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com eles e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos.»

Também a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada na Assembleia Geral das Nações Unidas, em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 71/2009, de 30 de julho](#), vem reiterar o dever da sociedade em assegurar que as pessoas com deficiência ou incapacidade possam usufruir de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais na mesma medida que qualquer outra cidadã ou cidadão.

Assim sendo, a [Lei n.º 15/2014, de 21 de março](#)⁴, que consolidou a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde determinou no [artigo 4.º-A](#) que «em relação a utentes com um quadro clínico de gravidade e complexidade idênticas, deve ser dada prioridade de atendimento às pessoas com deficiência ou incapacidade igual ou superior a 60 %», não aplicável em caso de «situações de atendimento presencial ao público realizado através de marcação prévia».

Já a [Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto](#), que veio definir as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, estabeleceu no artigo 2.º que se considera «pessoa com deficiência aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.» Consagra, ainda, no artigo 6.º, o princípio da não discriminação, prevendo que a pessoa não pode ser discriminada, direta ou indiretamente, por ação ou omissão, com base na deficiência, e que esta deve beneficiar de medidas de ação positiva com o objetivo de garantir o exercício dos seus direitos e deveres corrigindo uma situação factual de desigualdade que persista na vida social.

⁴ Versão consolidada retirada do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 17/05/2024. A [Lei n.º 15/2014, de 21 de março](#), foi alterada pelo [Decreto-Lei n.º 44/2017, de 20 de abril](#), e pela [Lei n.º 110/2019, de 9 de setembro](#).

O [Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril](#)⁵, veio definir os princípios gerais de ação a que devem obedecer os serviços e organismos da Administração Pública na sua atuação face ao cidadão, sendo aplicável a todos os serviços da administração central, regional e local, bem como aos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado ou de fundos públicos. Tendo por objetivo «racionalizar, sistematizar e inovar, num único diploma, as normas de âmbito geral aplicáveis à Administração Pública e aos seus agentes, por forma a facilitar o acesso às mesmas por parte dos seus destinatários e a torná-las mais conhecidas e transparentes ao cidadão, cliente do serviço público», estabeleceu tal como previsto no n.º 1 do [artigo 1.º](#) do mencionado diploma, «medidas de modernização administrativa, designadamente sobre: acolhimento e atendimento dos cidadãos em geral e dos agentes económicos em particular e receção de pedidos através dos demais canais de comunicação existentes - digital, presencial, postal ou telefónico; comunicação administrativa; simplificação de procedimentos; elogios, sugestões e reclamações dos utentes; avaliação pelos utentes dos locais e linhas de atendimento ao público, bem como dos portais e sítios na Internet da Administração Pública; sistema de informação para a gestão; e «Linha do Cidadão». Previa o n.º 1 do [artigo 9.º](#) que «deve ser dada prioridade ao atendimento dos idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário.»

Este número foi revogado pelo [Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto](#)⁶, diploma que instituiu a obrigatoriedade de prestar atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, para todas as entidades públicas e privadas que prestem atendimento presencial ao público, estabelecendo um quadro contraordenacional em caso de incumprimento. O dever de prestar atendimento prioritário previsto na alínea a) do n.º 1 do [artigo 2.º](#), abrange, nomeadamente, as pessoas com deficiência ou incapacidade; prevendo, ainda, a alínea b) do n.º 2 do mesmo artigo que «pessoa com deficiência ou incapacidade», é «aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções ou de estruturas do corpo, incluindo as funções psicológicas, apresente

⁵ Versão consolidada. O [Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril](#), foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs [29/2000, de 13 de março](#), [72-A/2010, de 18 de junho](#), [73/2014, de 13 de maio](#), [58/2016, de 29 de agosto](#), e [74/2017, de 21 de junho](#), pela [Lei n.º 61/2021, de 19 de agosto](#), e pelos Decretos-Leis n.ºs [11/2023, de 10 de fevereiro \(Declaração de Retificação n.º 7-A/2023, de 28 de fevereiro\)](#), e [10/2024, de 8 de janeiro](#), e [Lei n.º 19-A/2024, de 7 de fevereiro](#).

⁶ Versão consolidada. O [Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto](#), foi alterado pelo [Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro](#).

dificuldades específicas suscetíveis de, em conjugação com os fatores do meio, lhe limitar ou dificultar a atividade e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas e que possua um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % reconhecido em Atestado Multiúso».

De acordo com o disposto no n.º 2 do [artigo 2.º](#) estão excluídas da obrigação de prestar atendimento prioritário, as entidades prestadoras de cuidados de saúde quando o acesso à prestação de cuidados de saúde esteja dependente da avaliação clínica a realizar; as conservatórias e outras entidades de registo, apenas e só, quando a alteração da ordem de atendimento coloque em causa a atribuição de um direito ou uma posição de vantagem decorrente da prioridade do registo; e situações de atendimento presencial ao público realizado através de serviços de marcação prévia.

Deve ser a própria pessoa a solicitar o atendimento prioritário, podendo ter de comprovar, perante quem está no atendimento, o seu grau de incapacidade.⁷ Em caso de conflito de direitos de atendimento preferencial ou prioritário, o atendimento faz-se por ordem de chegada de cada titular do direito de atendimento preferencial ou prioritário ([artigo 4.º](#)).

A pessoa a quem for recusado atendimento prioritário pode requerer a presença de autoridade policial, a fim de remover essa recusa, e para que essa autoridade tome nota da ocorrência e a faça chegar à entidade competente para receber a queixa (n.º 3 do [artigo 3.º](#)). Conforme previsto no [artigo 5.º](#) pode, ainda, apresentar queixa junto das entidades competentes ([artigo 5.º](#)).

Cumprе referir que ostomia é a cirurgia da qual resulta a criação de um orifício na parede abdominal, sendo que a porção de intestino que fica visível no abdómen se designa como estoma (do grego *stóma*). A ostomia, que pode ser temporária ou definitiva, dependendo da porção do intestino que vai ser exteriorizada pode ser designada como [colostomia](#), se se tratar de uma lesão do cólon, [ileostomia](#), quando houver lesão do ileon (parte final do intestino delgado), ou [urostomia](#) se resultar de uma lesão na bexiga ou ureteres. Os estomas podem ter diferentes formas de construção, tamanho e proeminência de acordo com a sua função⁸.

⁷ Informação retirada do [portal ePortugal](#) e do [Instituto Nacional para a Reabilitação](#). Consultas efetuadas a 17/05/2024.

⁸ Informação retirada do [Guia do ostomizado: o dia a dia com naturalidade](#). Ministério da Saúde. 2021. Consultas efetuadas a 17/05/2024.

De acordo com o estudo [Prevalência, incidência e caracterização sociodemográfica e clínica das pessoas com estoma de eliminação em Portugal](#),⁹ publicado em 26 de março de 2024, «Em 2021, o número estimado de pessoas com pelo menos um estoma foi de 22.045. Entre estes, 19.793 [IC95%:19.599;19.994] tinham um estoma de eliminação. Na sua maioria eram homens (61,4%), em média tinham 70,5 anos e residiam sobretudo no interior do país. O tipo de estoma de eliminação mais prevalente foi a colostomia (48,8%). A incidência estimada de novos casos foi de 6.622, sendo 5.834 [IC95%:5.680; 5.984] referentes a estomas de eliminação.»

Os ostomizados são, assim, considerados pessoas com deficiência e têm direito à atribuição de um grau de incapacidade, devendo para o efeito obter um [atestado médico multiusos](#)¹⁰ e, no caso de possuírem um grau de incapacidade igual ou superior a 60 % têm direito a atendimento prioritário, conforme resulta do previsto no suprarreferido Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto.

A presente iniciativa visa a criação de um cartão de atendimento prioritário nos serviços de atendimento presencial, público e privado, da pessoa portadora de ostomia, com percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, comprovado por atestado médico de incapacidade multiuso, cartão a emitir pelo [Ministério da Saúde](#).

Sobre esta matéria podem, ainda, ser consultados os sítios da [Associação Portuguesa de Ostomizados](#) e da [The European Ostomy Association](#), que disponibiliza a [Carta dos Direitos dos Ostomizados](#).

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

As matérias relacionadas com os produtos de apoio a pessoas com deficiência encontram-se intimamente ligadas à realização do mercado interno conforme estabelecido no artigo 114.º conjugado com o artigo 26.º do [Tratado sobre o](#)

⁹ Dias, A. S., Pinto, I. E., Queirós, S. M., Pereira, R. D., Mendes, Z., & Romano, S. (2024). Prevalência, incidência e caracterização sociodemográfica e clínica das pessoas com estoma de eliminação em Portugal. *Revista de Enfermagem Referência*, 6(3), e32565A1. <https://doi.org/10.12707/RVI23.103.32565>

¹⁰ Informação retirada do documento [Informação para o doente ostomizado](#), Centro de Referência do Cancro do Reto e Centro Hospitalar Universitário do Algarve. Consultas efetuadas a 17/05/2024.

[Funcionamento da União Europeia](#)¹¹ (TFUE), pelo que, ao abrigo do artigo 4.º, n.º 2, alínea a) do TFUE, o mercado interno é domínio de competência partilhada entre a União e os Estados-Membros, não sendo, por isso, competência exclusiva da União.

A União Europeia (UE) e os seus Estados-Membros são parte na [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências \(CNUDPD\)](#)¹², a qual foi aprovada, em nome da Comunidade Europeia, pela [Decisão 2010/48/CE](#) do Conselho, de 26 de novembro de 2009, tendo entrado em vigor na UE em janeiro de 2011. Desde que se tornou Parte na CNUDPD, as disposições da Convenção são parte integrante do ordenamento jurídico da União e são vinculativas para as instituições da União e para os seus Estados-Membros.

Em março de 2021, a Comissão Europeia adotou a [Estratégia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030](#). Baseada nos resultados da anterior [Estratégia Europeia para a Deficiência 2010-2020](#), que abriu caminho a uma Europa sem barreiras, onde as pessoas com deficiência possam gozar os seus direitos e participar plenamente na sociedade e na economia, a estratégia tem por objetivo garantir que todas as pessoas com deficiência na Europa, independentemente do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, idade ou orientação sexual, gozem dos direitos que lhes assistem, possam participar na sociedade e na economia em condições de igualdade com as demais pessoas, possam decidir onde, como e com quem vivem, circulem livremente na UE, independentemente das necessidades de apoio que possam ter, e deixem de ser alvo de discriminação.

A estratégia tem em conta as transições [ecológica](#) e [digital](#) e uma [Europa saudável](#), contribuindo assim para uma UE sustentável, resiliente, inovadora e justa, fazendo parte do plano de ação sobre o [Pilar Europeu dos Direitos Sociais](#). Além disso, a estratégia foi concebida para reforçar o papel da Europa enquanto parceiro mundial na luta contra as desigualdades, concretizando os [Objetivos de Desenvolvimento Sustentável](#) das Nações Unidas e promovendo os direitos humanos.

Por conseguinte, a nova estratégia contempla um conjunto ambicioso de medidas e iniciativas emblemáticas em vários domínios, assumindo como prioridades a

¹¹ Todas as referências a iniciativas legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da Internet da União Europeia (<https://eur-lex.europa.eu>), salvo indicação em contrário.

¹² Disponível em:

https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pessoas_deficiencia_convenc_ao_sobre_direitos_pessoas_com_deficiencia.pdf

acessibilidade, o direito a um nível de vida digno e a viver de forma independente, a igualdade de participação, a importância de a UE dar o exemplo nesta matéria, a intenção da UE de concretizar os objetivos da estratégia e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência no plano mundial.

Acresce que a [Diretiva \(UE\) 2019/882](#)¹³ do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços, visa contribuir para o bom funcionamento do mercado interno através da aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos requisitos de acessibilidade de certos produtos e serviços, em particular removendo e evitando os obstáculos à livre circulação de determinados produtos e serviços acessíveis resultantes da divergência dos requisitos de acessibilidade nos Estados-Membros. Tal aumentará a disponibilidade de produtos e serviços acessíveis no mercado interno e melhorará a acessibilidade das informações pertinentes».

Em 6 de setembro de 2023, a Comissão apresentou uma [proposta para a criação de um novo cartão europeu de deficiência e um cartão europeu de estacionamento](#)¹⁴ melhorado para pessoas com deficiência. O [cartão europeu de deficiência](#) concederá aos seus titulares um acesso igual a condições especiais e a um tratamento preferencial em qualquer parte da UE, designadamente na utilização de transportes públicos, participação em eventos culturais e visitas, por exemplo, a museus, centros desportivos e recreativos e parques de diversão. Podem, nomeadamente, assumir a forma de entrada gratuita, tarifa reduzida, acesso prioritário, assistência pessoal e equipamento de mobilidade.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

O enquadramento internacional é apresentado para os seguintes países: Espanha e França.

¹³ Portugal [já transpôs](#) a Diretiva.

¹⁴ A ligação é direcionada para o sítio oficial da Internet da Comissão Europeia (europa.eu)

ESPAÑA

Consultada a base de dados legislativa espanhola *Boe.es*, não foi encontrado qualquer diploma que criasse um cartão nacional da pessoa ostomizada.

FRANÇA

Consultada a base de dados legislativa francesa *legifrance.gouv.fr*, não foi encontrado qualquer diploma relativo a um cartão nacional da pessoa ostomizada.

Existe, contudo, uma [Carte de priorité d'accès aux lieux publics](#), gratuita, destinada ao acesso prioritário nos seguintes locais:

- repartições e balcões do Estado;
- Serviços públicos;
- Transportes públicos.

Para obter este cartão prioritário, é necessário preencher uma das seguintes situações:

- Estar grávida;
- Ter 1 filho a cargo com menos de 3 anos ou 2 filhos a cargo com menos de 4 anos ou, pelo menos, 3 filhos a cargo com menos de 16 anos;
- Ter sido galardoado com a [médaille de la famille](#).

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar (AP), verificou-se não existir iniciativa pendente, sobre matéria idêntica. De referir que, sobre matéria conexa, se encontra na fase de apreciação na generalidade o [Projeto de Lei n.º 125/XVI/1.ª \(CH\)](#) - Pela Criação do Dia Nacional da Pessoa Portadora de Ostomia.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a AP, verifica-se que, na legislatura anterior, tramitou na Comissão de Saúde a [Petição n.º 177/XV/1.ª](#) - «Pela criação do Dia Nacional da Pessoa com Ostomia, para garantir o direito desta comunidade a uma vida plena, sem limitações ou

discriminações». O [relatório final](#) desta petição pode ser encontrado na [página da petição](#).

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Consultas facultativas**

Considerando a matéria que está em causa, poderá a Comissão de Saúde proceder à audição, ou solicitar parecer escrito, nomeadamente, ao Ministério da Saúde e à [Associação Portuguesa de Ostomizados](#).